



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDAS OFERECIDAS
À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2.186-16**

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2052, ADOTADA EM 29 DE JUNHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "REGULAMENTA O INCISO II DO § 1º E O § 4º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO, OS ARTS. 1º, 8º, ALÍNEA "J", 10, ALÍNEA "C", 15 E 16, ALÍNEAS 3 E 4 DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, A PROTEÇÃO E O ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO, A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O ACESSO À TECNOLOGIA E A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA SUA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado GERALDO MAGELA.....	001 006 012 014.
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.....	002 003 004 005 007 008 009 010 011 013.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.052, DE 29 DE JUNHO DE 2000

MP 2.052

000001

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 11 da MP nº 2.052, de 29 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica criado o Conselho Nacional da Política de Acesso aos Recursos Genéticos, constituído pelo titular da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá, pelos demais Ministros de Estado das áreas afetas às ações de que trata esta Medida Provisória, por representante do Ministério Público Federal, e por entidades da sociedade civil

representativas da comunidade científica, da defesa do meio ambiente, dos direitos indígenas e dos trabalhadores rurais, com representação paritária à do governo, tendo as seguintes finalidades:

I -

II -

II – dispor sobre as normas, condições e responsabilidades para a fiscalização das atividades de acesso, interceptação, e apreensão de amostra de componente do patrimônio genético, bem como para a fiscalização do acesso ao conhecimento tradicional associado a esses recursos;

IV -

V -

VI – acompanhar, avaliar e deliberar sobre o acesso à tecnologia e sobre a transferência de tecnologia para a conservação e utilização do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

VII -

VIII -

IX – instituir política de acesso e utilização de componente genético e ao conhecimento tradicional associado, por laboratórios privados, condicionada à pesquisa, desenvolvimento e agregação de valor comercial aos produtos, dentro do território nacional, salvo em caso de situações tidas como de interesse nacional pela unanimidade dos membros do Conselho.”

6803481. 16 12/2004

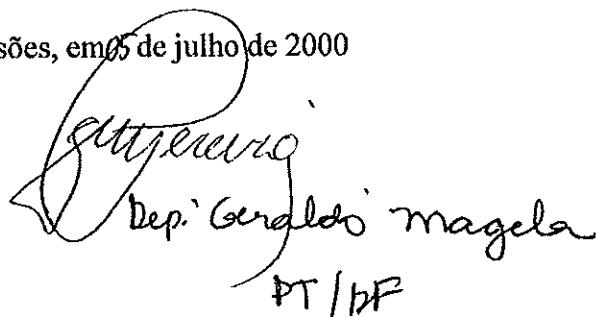
6803481. 16 12/2004

6803481. 16 12/2004

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa democratizar e dar eficácia às atividades de controle do acesso aos recursos genéticos do país, visando, ainda, associar o acesso e exploração desses materiais a uma política nacional de desenvolvimento industrial nessa área estratégica para os interesses nacionais.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2000



Dep. Geraldo Magela
PT / DF

MP 2.052

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04.07.00	Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

Autor Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	nº do prontuário 040
--------------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória nº 2.052, de 29/06/00:

"Art. 11 - O Poder Executivo criará um Conselho Gestor, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, composto de representantes dos Ministérios que detêm competência legal sobre as diversas ações, de Entidades representativas da Comunidade Científica e dos demais segmentos envolvidos, garantindo a representação paritária de representantes da sociedade civil organizada, de que trata esta Medida Provisória, com as seguintes finalidades."

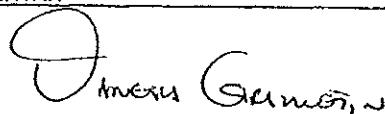
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da representação da sociedade civil neste Conselho é possibilitar a discussão democrática e a gestão dos recursos genéticos.

Devido a importância estratégica para o país, representa, inclusive, um tema de segurança nacional por se tratar de nossas riquezas naturais, significando um grande potencial de desenvolvimento econômico e científico.

PARLAMENTAR

Vanessa Graziotin - PCdoB/AM



MP 2.052

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04.07.00	Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

Autor	nº do prontuário
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	040

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Medida Provisória n.º 2.052, de 29/06/00:

"XII - Credenciar instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento, delegando-lhe, mediante convênio, competência para autorizar a remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada."

JUSTIFICAÇÃO

A remessa de amostra de componente do patrimônio genético para o exterior, deve ter uma regulamentação legal bastante restrita, pois o material genético é a matéria-prima da moderna biotecnologia utilizada na indústria farmacêutica, na medicina, indústria química e outras atividades.

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM



MP 2.052

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.07.00	proposição Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.
Autor Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	nº do protocolo 040

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Medida Provisória n.º 2.052, de 29/06/00:

"§ 5º - A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário garantir que a pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, pois isso levará as empresas e as instituições de pesquisa investirem em país.

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM



MP 2.052

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.07.00	proposição Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.
------------------	---

Autor Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	nº do protocolo 040
--------------------------------------	------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Medida Provisória n.º 2.052, de 29/06/00:

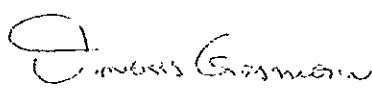
"§ 6º - A autorização de Acesso a amostra de componente do patrimônio genético de espécie endêmica ou ameaçada de extinção dependerá da anuência do Conselho Gestor dos Recursos Genéticos.".

JUSTIFICAÇÃO

O fato do material genético pertencer à espécie endêmica ou ameaçada de extinção, representar uma preocupação com a sobrevivência dessa espécie, por isso a autorização de acesso deve ser de competência do Conselho Gestor dos recursos genéticos.

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.052, DE 29 DE JUNHO DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

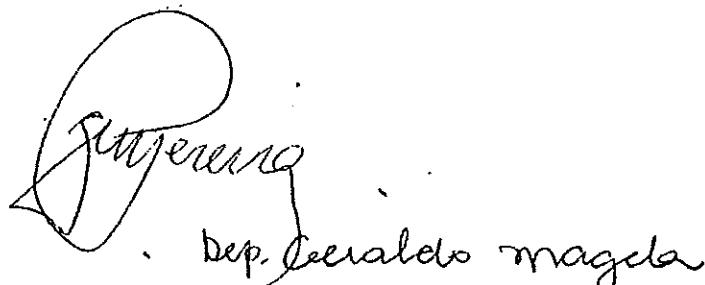
O art. 14 da MP nº 2.052, de 29 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Em casos de relevante interesse público, assim definido em lei complementar, o ingresso em terra indígena, área pública ou privada para acesso a recursos genéticos dispensará prévia anuência das comunidades indígenas e locais e de proprietários, garantindo-se-lhes o disposto no art. 21 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva sanar a constitucionalidade do texto original. Com a redação proposta estará garantido o disposto no art. 231 da Constituição que exige lei complementar para a matéria objeto do dispositivo da MP.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



Deputado Federal
Geraldo Magela

PT / DF

ESTADO FEDERATIVO DO CEARÁ
Assinatura: Geraldo Magela
Data: 05/07/2000
Assunto: MPV 2.052-14/2000
Assinatura: Geraldo Magela

MP 2.052

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04.07.00	Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

Autor	nº do prontuário
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	040

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 2.052, de 29/06/00:

"Parágrafo Único - A conservação *ex situ* de amostras de componentes do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional."

JUSTIFICAÇÃO

As amostras de componentes do patrimônio genético, são bens da União por isso devem ser conservadas em território brasileiro.

PARLAMENTAR

Vanessa Graziotin - PCdoB/AM



MP 2.052

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.07.00	proposição Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.
------------------	---

Autor Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	nº do prontuário 040
---	--------------------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 da Medida Provisória n.º 2.052, de 29/06/00:

"Art. 16º - A remessa de qualquer amostra de componentes do patrimônio genético para instituição destinatária pública ou privada, nacional será efetivada a partir de material em condições ex situ, mediante a informação do uso pretendido e a prévia assinatura do Termo de Transferência de Material, observando o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o regulamento estabelecer."

JUSTIFICAÇÃO

Os países que detêm o Domínio da biotecnologia são pobres em recursos genéticos, com isso tem enorme interesse de garantir o livre acesso aos recursos genéticos, por isso o envio de material genético para o exterior, deve ser restrito, como forma de estimular o investimento em pesquisa no nosso país.

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM



MP 2.052
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04.07.00	Medida Provisória n.º 2.052, de 29 de junho de 2000.

Autor	n.º do protocolo
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	040

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Medida Provisória n.º 2.052, de 29/06/00:

"Art. 20 - As empresas que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e à transferência de tecnologias às instituições nacionais, públicas ou privadas, responsáveis pelo acesso e pela transferência de amostras de componentes do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e atividades produtivas no país farão jus a incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento no País, inclusive com incentivos fiscais para as indústrias, deve garantir que o processo produtivo seja efetivamente realizado no país.

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

MP 2.052

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.07.00	proposição Medida Provisória n.º 2.052, de 29 de junho de 2000.			
Autor Deputada VANESSA GRAZZIOTIN				
n.º do prontuário 040				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 da Medida Provisória n.º 2.052, de 29/06/00:

"Art. 27 -

§ 4º - As multas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão arbitradas pela autoridade competente de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quando se tratar de pessoa física".

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de base biotecnológica, movimenta recursos da ordem de bilhões de dólares anuais. Portanto as infrações cometidas por pessoa física ou jurídica devem receber uma penalidade pecuniária significativa.

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

MP 2.052
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposito			
04.07.00	Medida Provisória n.º 2.052, de 29 de junho de 2000.			
Autor Deputada VANESSA GRAZZIOTIN			n.º do prontuário 040	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 da Medida Provisória n.º 2.052, de 29/06/00:

"Art. 27 -

§ 5º - Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de base biotecnológica, movimenta recurso da ordem de bilhões de dólares anuais. Portanto as infrações cometidas por pessoa física ou jurídica devem receber uma penalidade pecuniária significativa.

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.052, DE 29 DE JUNHO DE 2000**EMENDA ADITIVA**

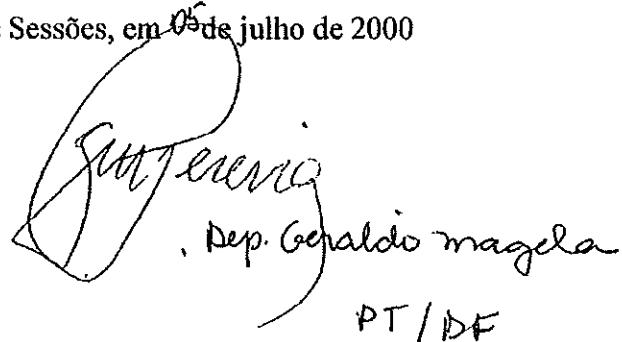
Inclua-se art. 32 à MP nº 2.052, de 29 de junho de 2000, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 32. As empresas com interesse na implantação, no território nacional, de projetos de pesquisa e desenvolvimento comercial de produtos a partir de recursos genéticos do país terão prioridade no acesso aos incentivos fiscais e creditícios oferecidos pelo poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa estimular o desenvolvimento interno dos produtos gerados à partir dos recursos da biodiversidade do país.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



Dep. Geraldo Magela
PT / DF

DEPARTAMENTO
Sessões - 11 Cadeira
Assinado em 05/07/2000
Nº 2186-14/2000-L
31/07/2000

MP 2.052

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04.07.00	Medida Provisória n.º 2.052, de 29 de junho de 2000.

Autor	n.º do prontuário
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	040

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, da Medida Provisória n.º 2.052, de 29/06/00, um novo artigo.

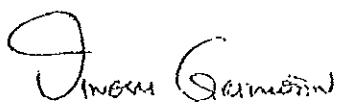
" Ficam suspensos os efeitos jurídicos de todos os contratos firmados entre a União, Estados e Municípios e órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundacional com Empresas Privadas Nacionais e Multinacionais".

JUSTIFICAÇÃO

O caderno "Ciência" do Jornal Folha de São Paulo, do dia 19 de junho último, informa que há na Amazônia 10 (dez) acordos de pesquisa com finalidades industriais. Tais acordos foram firmados sem o controle e acompanhamento do Governo Federal, envolvem valores expressivos e contêm pontos polêmicos quanto ao desenvolvimento dos produtos a serem elaborados fora do Brasil; quanto a posse das patentes por empresas estrangeiras, além de dúvidas sobre a participação das populações que detêm os conhecimentos tradicionais, em relação ao pagamento dos royalties.

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.052, DE 29 DE JUNHO DE 2000**EMENDA ADITIVA**

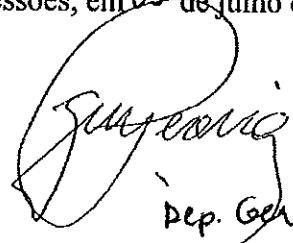
Adicione-se artigo à MP nº 2.052, de 29 de junho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. Os acordos, convênios, protocolos ou outros instrumentos jurídicos com entidades, empresas ou instituições de pesquisa, com sede fora do país, envolvendo a utilização, para qualquer finalidade, de componente do patrimônio genético do território nacional, dependem de homologação pelo Congresso nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa garantir a participação do Congresso Nacional nessa matéria estratégica para os interesses do país.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Dep. Geraldo Magela
PT / DF

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.052-1, DE 28 DE JULHO E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “REGULAMENTA O INCISO II DO § 1º E O § 4º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO, OS ARTS. 1º, 8º, ALÍNEA “J”, 10, ALÍNEA “C”, 15 E 16, ALÍNEAS 3 E 4 DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, A PROTEÇÃO E O ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO, A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O ACESSO À TECNOLOGIA E A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA SUA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA VANESSA GRAZIOTIN	015, 016, 017.

SACM.

EMENDAS APRESENTADAS: 14

EMENDAS ADICIONADAS: 03

TOTAL DE EMENDAS: 17

RELATOR:

MP 2052-1

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.08.00	Medida Provisória n.º 2.052-1, de 28 de julho de 2000.

Autor Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	n.º do prontuário
--------------------------------------	-------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do Art. 9 passa a vigorar com a seguinte redação:
 "impedir terceiros de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integrem ou constituam o conhecimento tradicional associado"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa adequar o dispositivo ao que consta no § 1º do art. 8º da Medida Provisória, que reconhece às comunidades indígenas o direito para decidir sobre o uso de seus conhecimentos associados ao patrimônio genético.

PARLAMENTAR

Vanessa Graziotin -
PCdoB/AM

MP 2052-1

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição		
03.08.00	Medida Provisória n.º 2.052-1, de 28 de julho de 2000.		
Autor Deputada VANESSA GRAZZIOTIN		n.º do prontuário	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

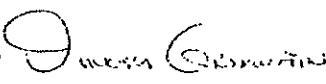
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso XIII do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a relevância do ato de contratação para utilização de patrimônio genético e de repartição de benefícios, é necessário que o Conselho de Recursos Genéticos mantenha sua competência, sem possibilidade de delegação de poderes.

PARLAMENTAR

Vanessa Graziotin - 
PCdoB/AM

MP 2052-1
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03.08.00	Medida Provisória n.º 2.052-1, de 28 de julho de 2000.
Autor	n.º do prontuário
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	

1 <input type="checkbox"/>	2.	3. <input type="checkbox"/>	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Supressiva	substitutiva	modificativa		

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para efeito de acesso a recursos genéticos, em casos de relevante interesse público, o ingresso:

- I - em terra indígena ocorrerá segundo o que dispuser a lei complementar a que se refere o § 6º do art. 231 da Constituição Federal;
- II - em área privada a anuência a que se refere o inciso II do art. 11 desta Medida Provisória será dada *ad referendum* de seu titular;
- III - o ingresso em área pública não será exigida a anuência prévia.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alteração para adequar o dispositivo ao que estabelece a Constituição em relação aos índios e quanto aos particulares, para assegurar-lhes o direito de manifestação, mesmo que a posteriori..

PARLAMENTAR

Vanessa Grazziotin - 
PCdoB/AM

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.^º 2052-03, ADOTADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "REGULAMENTA O INCISO II DO § 1^º E O § 4^º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO, OS ARTS. 1^º, 8^º, ALÍNEA "J", 10, ALÍNEA "C", 15 E 16, ALÍNEAS 3 E 4 DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, A PROTEÇÃO E O ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO, A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O ACESSO À TECNOLOGIA E A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA SUA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.^º
Deputado AROLDO CEDRAZ.....	018.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 017
EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 018

MP 2.052-3

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 10 / 00	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2052-3, DE 27/09/2000			
4 AUTOR DEPUTADO AROLDO CEDRAZ (PFL/BA)				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 21	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				
<u>EMENDA ADITIVA</u>				
<p>Acrescente-se o Parágrafo 3º ao artigo 21 da Medida Provisória nº 2052, com a seguinte redação:</p> <p><i>§ 3º tendo a amostra do componente do patrimônio genético sido acessada em águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, fica garantido ao Comando da Marinha percentual dos benefícios de que trata o caput deste artigo.</i></p>				
<u>JUSTIFICATIVA</u>				
<p>No mar e águas interiores, cabe à Marinha a fiscalização das atividades de acesso à amostra com vistas à preservação do patrimônio genético brasileiro, o que normalmente, será feito por meio da Patrulha Naval, devendo, portanto, merecer, à título de contribuição ao aprestamento e aparelhamento da Força Naval, parcela do referido benefício.</p>				
10 ASSINATURA				

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2052-5, ADOTADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 24 DO MESMO MÊS E ANO QUE "REGULAMENTA O INCISO II DO § 1º E O § 4º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO, OS ARTS. 1º, 8º, ALÍNEA "J", 10, ALÍNEA "C", 15 E 16, ALÍNEAS 3 E 4 DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, A PROTEÇÃO E O ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO, A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O ACESSO À TECNOLOGIA E A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA SUA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":.

CONGRESSISTA	EMENDA N°
Senador LUIZ OTÁVIO	019
SACM	

TOTAL DE EMENDAS – 019

Convalidadas – 018
Adicionada- 001

PESSOAL FERIDON
Assinado no Copi
Lugares: na R. R.
20 NOV 2000-14/2001
32

MP-2052-5

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 2.052-5, de 23/11/2000

autor

Senador Luiz Otávio

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Artigo		Parágrafo	Inciso		alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO								

Acrescente-se, após o art. 12 da Medida Provisória nº 2.052-5, de 23 de novembro de 2000, o seguinte art. 13, renumerando-se os demais:

Art. 13. As Autorizações de Acesso, os Termos de Transferência de Material e os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, definidos nesta Lei e que envolverem pessoas jurídicas sediadas no exterior serão submetidos a prévia aprovação pelo Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.052-5, de 23 de novembro de 2000, representa importante instrumento para controlar o acesso aos recursos genéticos de nosso País e assegurar uma justa repartição dos benefícios oriundos da exploração desses recursos, bem como do conhecimento tradicional a eles vinculados.

A manipulação de recursos genéticos configura uma nova fronteira para a geração de riquezas no mundo. Por consequência, o acesso a esse patrimônio vem ocorrendo de maneira açodada, muitas vezes, à revelia do Estado brasileiro, tornando-se, portanto, uma questão de soberania nacional.

Reconhecemos que o diploma legal supracitado já contempla, na esfera do Poder Executivo, uma série de importantes instrumentos para o controle do acesso de entidades estrangeiras a esse patrimônio genético. Cremos, todavia, ser tão grande a importância estratégica desses recursos, no âmbito da revolução técnico-científica ora em desenvolvimento no campo da biotecnologia, que se torna imperioso um controle político desse processo pelo Senado da República. É o que propomos por meio da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.126-8, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "REGULAMENTA O INCISO II DO § 1º E O § 4º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO, OS ARTS. 1º, 8º, ALÍNEA "J", 10, ALÍNEA "C", 15 E 16, ALÍNEAS 3 E 4 DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, A PROTEÇÃO E O ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO, A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O ACESSO À TECNOLOGIA E A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA SUA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N.ºS
Deputado FERNANDO CORUJA.....	020 021 023 024 026.
Senador JÚLIO EDUARDO.....	022 025.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 019
EMENDAS ADICIONADAS: 007
TOTAL DE EMENDAS: 026

26/01/2001
 Deputado Fernando Coruja
 Senador Júlio Eduardo
 Medida Provisória 2.126-8 / 2001
 * 32

MP 2.126-8

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000020

Data: 31/01/2001

Proposição: MP nº 2.126-8/2001

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário: 478

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º. A exploração do patrimônio genético existente do País somente será feita mediante autorização ou permissão da União, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, e terá o seu uso, comercialização ou aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICATIVA

Se compete ao Conselho de Defesa Nacional propor:

- a) *"os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;*
- b) *"estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático."*

Também deve o Conselho de Defesa Nacional ser ouvido quanto à exploração do patrimônio genético existente no País.

Lembramos que esse patrimônio genético está localizado, via de regra, em áreas de segurança do território nacional, imprescindíveis para a preservação e a exploração dos recursos naturais e, por isso mesmo, deve o Conselho de Defesa Nacional opinar sobre o seu uso.

Assinatura:

2126-7.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-8

000021

Data: 31/01/2001

Proposição: MP nº 2.126-8/2001

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário: 478

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 10. À pessoa de boa fé que, até 30 de junho de 2000, utilizava ou explorava economicamente qualquer conhecimento tradicional no País, será assegurado o direito de continuar a utilização ou exploração, sem ônus, na forma e nas condições anteriores, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 9º desta Medida Provisória.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

Ainda que determinada pessoa tenha explorado ou utilizado de boa fé conhecimento tradicional de comunidades indígenas e comunidades locais, não há porque garantir-lhes a continuidade de tal exploração econômica, principalmente considerando que isso implica conceder a percepção de benefícios, remuneração ou royalties cujos direitos são dessas comunidades que a própria medida provisória busca salvaguardar.

Assinatura:

2126-7/1.sam

Medida Provisória nº 2.126-8, de 2001**MP 2.126-8****000022**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Biodiversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

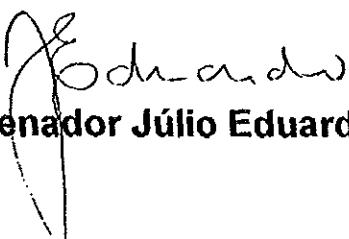
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 10 A pessoa física ou jurídica que explora ou utiliza economicamente qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético do país deverá adequar suas atividades às normas desta Lei."

Justificativa:

A redação original do artigo 10 propõe uma anistia geral àqueles que vêm explorando irregularmente o conhecimento tradicional, prejudicando os únicos detentores desses conhecimentos. A proposta de emenda busca dar tratamento igual a todos os que exploram ou venham a explorar economicamente esses conhecimentos fortalecendo a própria lei na medida em que impõe a todos o dever de adequar sua atividade aos dispositivos da Lei.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.

**Senador Júlio Eduardo****Deputado Jaques Wagner**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-8

000023

Data: 31/01/2001

Proposição: MP nº 2.126-8/2001

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário: 478

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se aos §§ 6º e 8º do art. 13 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 1º.....

§ 5º.....

§ 6º A autorização de acesso a amostra de componente do patrimônio genético de espécie endêmica ou ameaçada de extinção dependerá da anuência do órgão competente, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

§ 7º.....

§ 8º A autorização para o ingresso em áreas protegidas, para acesso à amostra de componentes do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, dependerá da anuência prévia do órgão competente, ouvido o Conselho de Defesa Nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

Se compete ao Conselho de Defesa Nacional propor:

- a) “os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- b) “estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.”

Também deve o Conselho de Defesa Nacional ser ouvido quanto à exploração do patrimônio genético existente no País.

Lembramos que esse patrimônio genético está localizado, via de regra, em áreas de segurança do território nacional, imprescindíveis para a preservação e a exploração dos recursos naturais e, por isso mesmo, deve o Conselho de Defesa Nacional opinar sobre o seu uso.

Assinatura:

2126-7/2.sam

gma (1) 13/01/2001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-8
000024

Data: 31/01/2001

Proposição: MP nº 2.126-8/2001

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário: 478

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> X	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se aos § 11 do art. 13 da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º

§ 11 A autorização para o ingresso em águas jurisdicionais brasileiras para fins de coleta de amostras de componenetes do patrimônio genético, associados ou não aos conhecimentos tradicionais, dependerá de anuênciam prévia da autoridade marítima, ouvido o Conselho de Defesa Nacional” (NR)

JUSTIFICATIVA

Igualmente no caso das águas jurisdicionais brasileiras, deve o Conselho de Defesa Nacional ser ouvido preliminarmente, uma vez que as também essa, são consideradas áreas de segurança do território nacional e, da mesma forma contém componenetes do patrimônio genético.

Lembramos que esse patrimônio genético está localizado, via de regra, em áreas de segurança do território nacional, imprescindíveis para a preservação e a exploração dos recursos naturais e, por isso mesmo, deve o Conselho de Defesa Nacional opinar sobre o seu uso.

ACORDO FESTEJADO
Sessão. 40 L. 004
Exped. 00 8. N
MPU 2126-14 / 2001
n. 37

Assinatura:

2126-7/3.sam

MP 2.126-8

000025

Medida Provisória nº 2.126-8, de 2001

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Biodiversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 14. Em casos de relevante interesse público da União, definidos em Lei específica, o ingresso em área pública ou privada para acesso a recursos genéticos dispensará prévia anuência das comunidades locais e de proprietários, garantindo-se-lhes o disposto no art. 21 desta Medida Provisória.

§1º. No caso previsto no caput deste artigo, as comunidades locais e proprietários deverão ser previamente informados.

§2º. Em se tratando de terras indígenas observar-se-á o disposto no § 6º do artigo 231 da Constituição Federal."

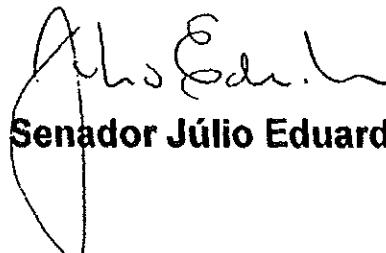
Justificativa:

A redação original delega amplo poder discricionário ao órgão licenciador da exploração do patrimônio genético. A proposta de emenda prevê o estabelecimento de limites a esse poder na medida em que determina que as hipóteses de ingresso sem anuência prévia de seus titulares em terras particulares ou de populações locais deverá estar prevista em lei específica a ser aprovada pelo congresso nacional.

No caso de ingresso em terras indígenas, essa atividade deve adequar-se ao que impõe o parágrafo 6º do artigo 231 da CF/88, no que se refere ao usufruto exclusivo das populações indígenas sobre os recursos naturais existentes em

susas terras. A proposta de emenda adequa a norma a esse mandamento constitucional.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2001.



Senador Júlio Eduardo

Deputado Jaques Wagner

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10, ADOTADA EM 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO QUE "REGULAMENTA O INCISO II DO § 1º E O § 4º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO, OS ARTS. 1º, 8º, ALÍNEA "J", 10, ALÍNEA "C", 15 E 16, ALÍNEAS 3 E 4 DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA, DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, A PROTEÇÃO E O ACESSO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO, A REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E O ACESSO À TECNOLOGIA E A TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA SUA CONSERVAÇÃO E UTILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

CONGRESSISTA	EMENDAS N°s
Deputado NILSON MOURÃO	027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045.

TOTAL DE EMENDAS -045

Convalidadas - 026
Adicionadas - 019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-8
000026

Data: 31/01/2001

Proposição: MP nº 2.126-8/2001

Autor: Deputado Fernando Coruja

Nº Prontuário: 478

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 13

Parágrafo:

Início:

Afínea:

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 29. A fiscalização, a intercepção e a apreensão de amostr de componente do patrimônio genético acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória serão exercidas por órgãos federais, de acordo com o que dispuser o regulamento, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios entre órgãos estatais." (NR)

JUSTIFICATIVA

Temos restrição à falta de precisão quanto à faculdade atribuída pelo dispositivo para descentralização das atribuições de fiscalização, interceptação e apreensão de amostras de componentes do patrimônio genético.

A redação, tal como se encontra, não proíbe que tais convênios ou acordos sejam celebrados com empresas da iniciativa privada. Entendemos, todavia, que essa competência deva se restringir aos entes estatais, vedada a participação da iniciativa privada, principalmente, considerando o objeto da medida provisória e a sua importância envolve bens da União.

Assinatura:

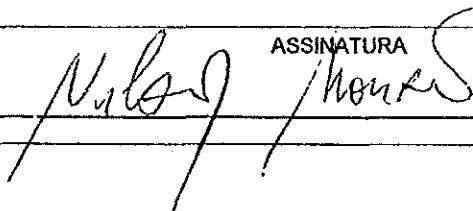
2126-7/4.sam

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000027

DATA 08/03/01	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10			
	AUTOR DEPUTADO NILSON MOURÃO	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Dê-se ao § 1º do art. 1º do texto da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, bioprospecção ou conservação, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza, far-se-á na forma desta lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado, o conhecimento tradicional associado ou o local de sua ocorrência."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.</p>				

emenda 3	ASSINATURA 	Service do Documentos - 19	
		Fis	78

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000029

DATA 30/03/01	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA			
	AUTOR DEPUTADO NILSON MOURÃO	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 2º renumerando-se os demais:

"Art. 2º Os recursos genéticos e produtos derivados são considerados bens de interesse público e os contratos de acesso a eles far-se-ão na forma desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

SENADO FEDERATIVO
Assess. de Censo
Regul. no 6. A
MP 2.126-10 / 2001
Ass. 44

Serviço da Comissão de Meio Ambiente
Fls. 96

emenda 1

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000030

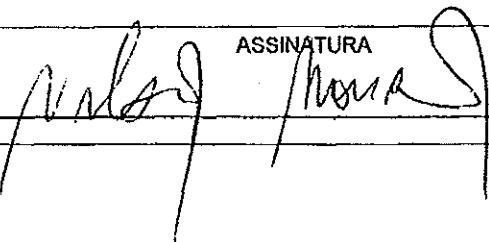
DATA 30/03/01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10		
	AUTOR DEPUTADO NILSON MOURÃO	Nº PRONTUÁRIO	
	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:</p> <p>"Art. 6º A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta lei, o Poder Público, com base em parecer técnico e com critérios de proporcionalidade, adotará medidas destinadas a impedir o dano, podendo inclusive suspender a atividade, especialmente em casos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades; II - razões de endemismo ou raridade; III - condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas; IV - efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das comunidades indígenas ou locais; V - impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais; VI - perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma; VII - descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar; VIII - utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País. 			

Parágrafo único. A falta de certeza científica sobre o nexo causal entre a atividade de acesso ao recurso genéticos e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas requeridas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

SECRETARIA
Casa Civil
Brasil, 16/06/2004
MEU 2.1864/2004
Nº 46

emenda 5	ASSINATURA	Serviço das Comissões Mistas
		nº 19 Fls 78

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000031

DATA 20/01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.126-10	AUTOR Deputado NILSON MOURÃO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO I
			ALÍNEA

Dê-se ao inciso I do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º

I – recursos genéticos: material genético de valor real ou potencial, incluindo a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade, de interesse socioeconômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências ou em empreendimentos afins."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar a legislação proposta à terminologia adotada pela Convenção sobre Diversidade Biológica, conforme disposto na ementa da Medida Provisória 2.126-10, em exame. A Convenção faz referência à regulamentação do acesso aos recursos genéticos, e a coerência com o diploma de direito internacional em tudo facilitaria a aplicação interna das normas sobre acesso.

emenda PEC rec gen	ASSINATURA 	Fls 29	Misturado
			de 18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000032

DATA 30/03/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10		
AUTOR DEPUTADO NILSON MOURÃO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 8º e 9º do texto da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 8º O Poder Público reconhece e protege os direitos das comunidades indígenas e locais de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais associados e a serem compensadas pela conservação do patrimônio genético, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

§ 1º O IBAMA criará um cadastro nacional onde serão depositados registros de conhecimentos tradicionais associados pelas comunidades indígenas ou locais e por qualquer interessado.

§ 2º Cada registro do cadastro nacional deverá ser submetido a um laudo etnológico e servirá para subsidiar as decisões relativas aos termos do contrato de acesso.

§ 3º Por meio de convênios, poderão ser depositados no cadastro acervos sobre conhecimentos tradicionais associados de outras instituições, brasileiras ou estrangeiras, com a mesma finalidade do parágrafo anterior.

§ 4º O registro previsto neste artigo não é obrigatório e sua não-existência não condiciona nem impede o exercício de qualquer direito previsto nesta Lei.

Art. 9º As comunidades indígenas ou locais detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais associados, e somente elas poderão cedê-los, por meio de contrato de acesso de que serão partes.

Parágrafo único. A proposta de contrato de acesso somente será aceita

se for precedida do consentimento prévio informado da comunidade indígena ou local.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º Incumbe a todas as pessoas físicas e jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do País, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso a componentes do patrimônio genético, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta, pesquisa, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a estes componentes, na forma desta Lei, atendidos os seguintes princípios:

I – integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II – soberania nacional sobre os componentes do patrimônio genético existentes no território nacional;

III – necessidade de consentimento prévio e informado das comunidades indígenas ou locais para as atividades de acesso aos componentes do patrimônio genético situados nas áreas que ocupam e aos conhecimentos tradicionais associados;

IV – integridade intelectual do conhecimento tradicional associado detido pelas comunidades indígenas ou locais, garantindo-se-lhes o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e eqüitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros ou entre comunidades;

V – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional associado detido pelas comunidades indígenas ou locais, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e informado da respectiva comunidade indígena ou local e mediante justa e eqüitativa compensação, na forma desta lei;

VI – participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso a componentes do patrimônio genético e das comunidades indígenas e locais provedoras do conhecimento tradicional associado;

VII – realização, prioritariamente no território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos componentes do patrimônio genético aos quais o acesso for concedido;

VIII – promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimentos e tecnologias relacionados a componentes do patrimônio genético;

IX – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento dos componentes do patrimônio genético;

X – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à biossegurança;

XI – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do País;

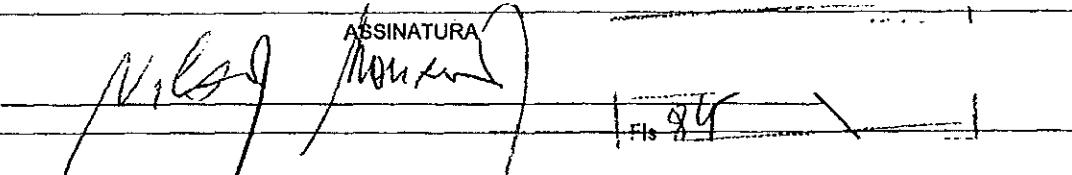
XII – compatibilização com a políticas de meio ambiente;

XIII – cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

ASSINATURA
emenda 4





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10
000033

DATA <i>27/03/01</i>	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10			
	AUTOR DEPUTADO NILSON MOURÃO		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA		TIPO 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 8º, renumerando-se os demais:

"Art. 8º Incumbe a todas as pessoas físicas e jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do País, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso a componentes do patrimônio genético, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta, pesquisa, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a estes componentes, na forma desta Lei, atendidos os seguintes princípios:

I – integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II – soberania nacional sobre os componentes do patrimônio genético existentes no território nacional;

III – necessidade de consentimento prévio e informado das comunidades indígenas ou locais para as atividades de acesso aos componentes do patrimônio genético situados nas áreas que ocupam e aos conhecimentos tradicionais associados;

IV – integridade intelectual do conhecimento tradicional associado detido pelas comunidades indígenas ou locais, garantindo-se-lhes o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e eqüitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros ou entre comunidades;

V – inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional associado detido pelas comunidades indígenas ou locais, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e informado da

REDAÇÃO FEDERAL versão. 10 vers. versão. 10 vers.	ASSINATURA <i>Nilson Mourão</i>	Serviço de Comissões Mistas nº de 10. fls. 82
emenda 4	MP 2.126-10 [2001]	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10AUTOR
DEPUTADO NILSON MOURÃO

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 () MODIFICATIVA

4 (X) ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

respectiva comunidade indígena ou local e mediante justa e eqüitativa compensação, na forma desta lei;

VI – participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso a componentes do patrimônio genético e das comunidades indígenas e locais provedoras do conhecimento tradicional associado;

VII – realização, prioritariamente no território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos componentes do patrimônio genético aos quais o acesso for concedido;

VIII – promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimentos e tecnologias relacionados a componentes do patrimônio genético;

IX – proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento dos componentes do patrimônio genético;

X – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à biossegurança;

XI – compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do País;

XII – compatibilização com a políticas de meio ambiente;

XIII – cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.”

Sessão de Cesa

deputado Nilson Mourão

nº 19

aprovado

2006-11-2006

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº _____ de 19 _____

Fls 83

emenda 4



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10

AUTOR
DEPUTADO NILSON MOURÃO

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

SENADO FEDERATIVO
Sessão: 18/04/2024
Assist. do Sr. Z.
nº MPV 2.126-14/2024
nº 52

ASSINATURA

emenda 4

Serviço de Comissões Mistas

Fis 84



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000034

DATA
30/03/2001

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10

AUTOR
DEPUTADO NILSON MOURÃO

Nº PRONTUÁRIO

(X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se do texto da Medida Provisória em epígrafe o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

SENADO FEDERATIVO
Sessão: 10.03.2001
Assin. nº 48
MP 2.126-10
Data: 30/03/2001
Assin. nº 53

ASSINATURA

emenda 13

Serviço de Comissões Mistas

nº do 19.....
Ms 95



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000035

DATA
20/03/2001PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10AUTOR
DEPUTADO NILSON MOURÃO

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória em epígrafe os seguintes arts 10 e 11:

"Art. 10. Fica assegurado às comunidades indígenas e locais o direito aos benefícios advindos do acesso a componente do patrimônio genético realizado nas áreas que detêm, definido na forma do contrato de acesso.

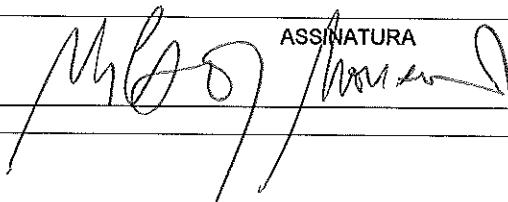
Parágrafo único. As comunidades indígenas ou locais poderão negar o acesso a recursos genéticos existentes nas áreas por elas ocupadas, ou o acesso a conhecimentos tradicionais associados, quando entenderem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 11. Não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimento tradicional associado, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

SEBASTIÃO FERREIRA
Assessor de Cadeia
Assist. da Cadeia
MOM 2.186-11 | 2004
54

 emenda 16	ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas de 19..... Fls 86
--	------------	---

MP 2.126-10

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
30/03/01PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10AUTOR
DEPUTADO NILSON MOURÃO

Nº PRONTUÁRIO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCISOS
XII e XIII

ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se os incisos XII e XIII do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

ASSINATURA

emenda 6

MP 2.126-10

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/03/01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10	
	AUTOR DEPUTADO NILSON MOURÃO	Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA	2 (X) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------	--------------------	-------------------	--------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao *caput* do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 11. Compete ao IBAMA:

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

ASSINATURA

emenda 7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000038

DATA

30/08/01

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10AUTOR
DEPUTADO NILSON MOURÃO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 12. Fica criada a Comissão Nacional do Patrimônio Genético – CNPGen – composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, comunidades indígenas, das comunidades locais, de organizações não-governamentais e de empresas privadas.

§ 1º Cinquenta por cento da composição da CNPGen será constituída por representantes de comunidades indígenas e locais e instituições não-governamentais, incluídas entre estas últimas as instituições de ensino e pesquisa.

§ 2º O IBAMA desempenhará as funções de secretaria executiva da CNPGen, na forma do regulamento."

§ 3º Compete à CNPGen:

I – estabelecer as normas complementares de regulamentação do processo de acesso a componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, bem como de transferência de tecnologia;

II – acompanhar e aprovar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

ASSINATURA

MP 2.126-10

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/03/2021PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10AUTOR
DEPUTADO NILSON MOURÃO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o art. 14 do texto da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

ASSINATURA

emenda 10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000040

DATA 20/03/01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10
------------------	---

AUTOR DEPUTADO NILSON MOURÃO		Nº PRONTUÁRIO		
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

^{TEVTO}
Acrescentem-se os seguintes arts 14, 15 e 16 ao texto da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 14. A Autorização de Acesso fica condicionada ao recolhimento de emolumentos e à apresentação de projeto contendo no mínimo:

I – identificação, incluída a dos respectivos responsáveis:

a) da instituição destinatária com capacidade técnica comprovada;
b) do proprietário da área, pública ou privada ou o representante da comunidade indígena ou local;

c) da instituição nacional responsável pelo acesso;

II – cronograma, orçamento e fontes de financiamento para o trabalho previsto;

III – descrição detalhada e especificada do componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado pretendido, incluindo seus usos atuais e potenciais, bem como os riscos que possam decorrer do acesso;

IV – descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V – localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

VI – indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior.

Parágrafo único. O IBAMA pode exigir a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental como condição para a Autorização de Acesso.

Art. 15. Se as informações exigidas no art. 14 forem consideradas completas, o IBAMA, no prazo de até 15 (quinze) dias da data do recebimento do projeto de acesso, adotará as seguintes providências:

I – publicação de extrato do projeto de acesso no Diário Oficial da União;

II – publicação de extrato do projeto de acesso, por 3 (três) dias seguidos, no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso.

Parágrafo único. Se o projeto de acesso for considerado incompleto será devolvido para fins de complementação.

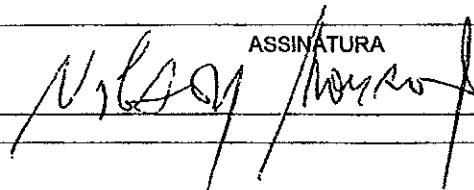
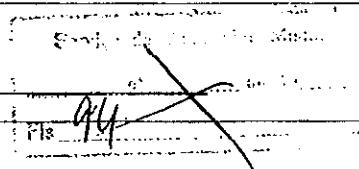
Art. 16. O IBAMA terá o prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação a que se refere o inciso I do art. 15 para se pronunciar, em decisão motivada, sobre o projeto de acesso.

§ 1º A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação, sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2º Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no Diário Oficial e no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

emenda 9	ASSINATURA 	Foto:  PIS: 94
----------	---	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000041

DATA

30/03/2001

PROPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10

AUTOR

DEPUTADO NILSON MOURÃO

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA

2 () SUBSTITUTIVA

3 () MODIFICATIVA

4 (X) ADITIVA

5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória em epígrafe os seguintes arts 18, 19, 20, 21 e 22, renumerando-se os demais:

"Art. 18. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar referente ao acesso a componente do patrimônio genético, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 19. As instituições autorizadas a acessar componente do patrimônio genético ficam obrigadas a comunicar ao IBAMA quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 20. A autorização ou contrato para acesso a componente do patrimônio genético não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante o IBAMA.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas, sem observância dos dispositivos relativos ao depósito obrigatório de amostras de cada componente do patrimônio genético acessado.

Art. 21. É ilegal o uso de componente do patrimônio genético obtido na vigência desta lei para fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou comercial, ou quaisquer outros, se não tiverem sido objeto de acesso segundo as disposições desta Lei.

Art. 22. Não se reconhecerão direitos sobre componente do patrimônio genético obtido ou utilizado em descumprimento desta Lei, não se considerando válidos

títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais componentes ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

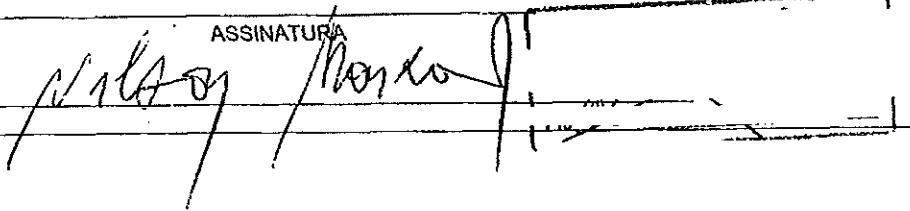
Parágrafo único. Os depositantes de criações intelectuais protegíveis por direitos autorais, propriedade industrial, proteção de cultivares ou qualquer outra modalidade de propriedade intelectual, que tenham como base qualquer componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, deverão certificar a anuência das comunidades, e, no caso de serem oriundos de outro país, em conformidade com as leis do país de origem do componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

emenda 14

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000042

DATA

20/03/2001

PROPO.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10

AUTOR

DEPUTADO NILSON MOURÃO

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA	2 (X) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------	--------------------	-------------------	--------------	--------------------------

PÁGINA

ARTIGO
26

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 26 do texto da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 26. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de repartição de benefícios, deverá conter, no mínimo, cláusulas que disponham sobre:

I – objeto do contrato, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;

II – titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III – vedação de transferência a terceiros do direito de acesso, bem como de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado acessado, sem o consentimento do IBAMA e, quando for o caso, da comunidade indígena ou local;

IV – obrigação da instituição destinatária de apresentar ao IBAMA relatórios periódicos dos resultados alcançados e publicações decorrentes das pesquisas sobre o componente do patrimônio genético acessado;

V – obrigação de depósito de amostras dos componentes do patrimônio genético acessado, em instituição designada pelo IBAMA;

VI – garantias que assegurem o resarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte da instituição destinatária;

VII – indenização por descumprimento de obrigação contratual,

extracontratual e por danos ao meio ambiente;

VIII – submissão às demais normas nacionais, em especial às de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e às aduaneiras.

IX – forma de repartição justa e eqüitativa de benefícios;

X – condições de acesso à tecnologia e de transferência de tecnologia;

XI – rescisão;

XII – penalidades;

XIII – foro.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000043

DATA
30/03/2001

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10

AUTOR DEPUTADO NILSON MOURÃO	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	TIPO 4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------	-------------------	-------------------	-----------------------	--------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória em epígrafe o seguinte art. 27, renumerando-se os demais:

"Art. 27. O prazo de vigência do contrato de acesso será determinado pela autoridade competente, não podendo ser superior a 3 (três) anos, e poderá ser renovado por período igual ao original.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias vencidas, a autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão de dispositivo desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

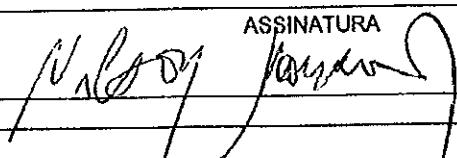
000044

DATA 20/03/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado NILSON MOURÃO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se, onde couber, a expressão “componente do patrimônio genético” pela expressão “recursos genéticos”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar a legislação proposta à terminologia adotada pela Convenção sobre Diversidade Biológica, conforme disposto na ementa da Medida Provisória 2.126-10, em exame. A Convenção faz referência à regulamentação do acesso aos recursos genéticos, e a coerência com o diploma de direito internacional em tudo facilitaria a aplicação interna das normas sobre acesso.

emenda PEC rec gen subst	ASSINATURA 	100
--------------------------	---	-----

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.126-10

000045

DATA 20/03/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.126-10	AUTOR DEPUTADO NILSON MOURÃO	Nº PRONTUÁRIO	
		TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X) SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEITO

Dê-se à Medida Provisória 2.126-10 a seguinte redação:

"Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados, a proteção ao conhecimento tradicional a eles associados, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula direitos e obrigações relativos ao acesso a recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, a conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e a cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil.

Art. 2º Os recursos genéticos e produtos derivados são considerados bens de interesse público, e os contratos de acesso a eles se farão na forma desta lei, sem prejuízo dos direitos de propriedade material e imaterial relativos:

I - aos recursos naturais que contêm o recurso genético ou produto derivado;

II - às terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios, de propriedade da União, assegurados a posse permanente e o usufruto exclusivo das comunidades indígenas sobre as riquezas naturais nelas existentes, nos termos do art. 231, par. 2º, da Constituição;

III - aos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados;

IV - à coleção privada de recursos genéticos ou produtos derivados;

V - aos cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil.

Parágrafo único. Aos proprietários e detentores de bens e direitos de que trata este artigo será garantida a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados do acesso aos recursos genéticos e produtos derivados, aos conhecimentos tradicionais das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e aos cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil, na forma desta lei.

Art. 3º A classificação jurídica do artigo anterior não se aplica aos recursos genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, observado ainda o disposto no art. 8º desta Lei.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Das Definições de Termos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS: obtenção e utilização de recursos genéticos, material genético e produtos derivados, em condições *ex situ* ou *in situ*, existentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, de conhecimentos das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais associados a recursos genéticos ou produtos derivados e de cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados no Brasil, com fins de pesquisa, bioprospecção, conservação, aplicação industrial ou aproveitamento comercial, entre outros;

AUTORIDADE COMPETENTE: órgão público designado pelo Governo para contratar o acesso a recursos genéticos, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei;

BIOTECNOLOGIA: qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos ou organismos vivos, parte deles ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica;

CENTRO DE CONSERVAÇÃO *EX SITU*: entidade reconhecida pela autoridade competente que coleciona e conserva os componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais;

CONHECIMENTO TRADICIONAL: todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou populações tradicionais ou locais, com valor real ou potencial, associado a recurso genético ou a produtos derivados, protegido ou não por regime de propriedade intelectual;

CONDIÇÕES *EX SITU*: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seus habitats naturais;

CONDIÇÕES *IN SITU*: condições em que os recursos biológicos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

CONTRATO DE ACESSO: acordo entre a autoridade competente e pessoas físicas ou jurídicas, o qual estabelece os termos e condições para o acesso, por essas pessoas, a recursos genéticos e sua posterior utilização, incluindo obrigatoriamente a repartição de benefícios e o acesso e transferência de tecnologia, de acordo com o previsto nesta Lei;

DIVERSIDADE BIOLÓGICA: variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, bem como a diversidade genética, a diversidade de espécies e de ecossistemas;

DIVERSIDADE GENÉTICA: variabilidade de genes e genótipos entre as espécies e dentro delas; a parte ou o todo da informação genética contida nos recursos biológicos;

ECOSSISTEMA: um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

EROSÃO GENÉTICA: perda ou diminuição da diversidade genética, por ação antrópica ou causa natural;

MATERIAL GENÉTICO: todo material biológico de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade;

PAÍS DE ORIGEM DE RECURSOS GENÉTICOS: país que possui esses recursos genéticos em condições *in situ*, incluindo aqueles que, havendo estado em tais condições, encontram-se em condições *ex situ* sob jurisdição nacional;

POPULAÇÃO TRADICIONAL OU LOCAL: população que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

PRODUTO DERIVADO: produto natural isolado de origem biológica, ou que nele esteja estruturalmente baseado, ou ainda que tenha sido de alguma forma criado a partir da utilização de um conhecimento tradicional a ele associado;

PROVEDOR DO CONHECIMENTO TRADICIONAL: comunidade ou grupo que está capacitado, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do conhecimento tradicional que detém;

PROVEDOR DO RECURSO GENÉTICO: pessoa, física ou jurídica, comunidade indígena ou população tradicional ou local, capacitada, de acordo com esta Lei e por meio do contrato de acesso, para participar do processo decisório a respeito do provimento do recurso genético, material genético ou de seus produtos derivados;

RECURSOS BIOLÓGICOS: organismos ou parte destes, populações ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, compreendendo os recursos genéticos;

RECURSOS GENÉTICOS: material genético de valor real ou potencial, incluindo a variabilidade genética de espécies de plantas, animais e microorganismos integrantes da biodiversidade, de interesse sócio-econômico atual ou potencial, para utilização imediata ou no melhoramento genético, na biotecnologia, em outras ciências ou em empreendimentos afins;

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: compreende as medidas para promover e garantir a distribuição dos resultados, econômicos ou não, da pesquisa, desenvolvimento, comercialização ou licenciamento decorrentes do acesso a recursos genéticos, incluindo o acesso, transferência de tecnologia e biotecnologia e participação em atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionados a recursos genéticos;

SOCIEDADES INDÍGENAS: coletividades que se distinguem entre si e do conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana, sendo comunidade indígena o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

USO SUSTENTÁVEL: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tal que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras;

Capítulo II Das Disposições Gerais

Art. 5º Incumbe a todas as pessoas físicas e jurídicas e ao Poder Público, em particular, preservar o patrimônio genético e a diversidade biológica do País, promover seu estudo e uso sustentável e controlar as atividades de acesso a recursos genéticos, assim como fiscalizar as entidades dedicadas à prospecção, coleta, pesquisa, conservação, manipulação, comercialização, dentre outras atividades relativas a estes recursos, na forma desta Lei, atendidos os seguintes princípios:

I - integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica do País;

II - soberania nacional sobre os recursos genéticos e seus produtos derivados, existentes no território nacional;

III - necessidade de consentimento prévio e informado das comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais para as atividades de acesso aos recursos genéticos situados nas áreas que ocupam, aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados e aos conhecimentos tradicionais que detêm;

IV - integridade intelectual do conhecimento tradicional detido pelas comunidades indígenas ou populações tradicionais ou locais, garantindo-se-lhe o reconhecimento, a proteção, a compensação justa e eqüitativa pelo seu uso e a liberdade de intercâmbio entre seus membros e com outras comunidades ou populações análogas;

V - inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade dos direitos relativos ao conhecimento tradicional detido pelas comunidades indígenas ou populações tradicionais ou locais e aos seus cultivos agrícolas domesticados e semi-domesticados, possibilitando-se, entretanto, o seu uso, após o consentimento prévio e informado da respectiva comunidade indígena ou população tradicional ou local e mediante justa e eqüitativa compensação, na forma desta Lei;

VI - participação nacional nos benefícios econômicos e sociais decorrentes das atividades de acesso, especialmente em proveito do desenvolvimento sustentável das áreas onde se realiza o acesso a recursos genéticos e das comunidades indígenas e populações tradicionais e locais provedoras do conhecimento tradicional;

VII - realização, prioritariamente no território nacional, das atividades de beneficiamento, pesquisa e desenvolvimento relacionadas aos recursos genéticos aos quais o acesso for concedido;

VIII - promoção e apoio às distintas formas de geração, em benefício do País, de conhecimentos e tecnologias relacionados a recursos genéticos e produtos derivados;

IX - proteção e incentivo à diversidade cultural, valorizando-se os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades indígenas e populações tradicionais

ou locais sobre a conservação, melhoramento, uso, manejo e aproveitamento dos recursos genéticos e seus produtos derivados;

X - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativos à biossegurança;

XI - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas à segurança alimentar do País;

XII - compatibilização com as políticas, princípios e normas relativas às políticas nacionais de proteção ambiental;

XIII - cumprimento e fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica e demais atos internacionais relacionados à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

Art. 6º Os contratos de acesso a recursos genéticos, seu controle e fiscalização visam à conservação, ao estudo e ao uso sustentável da diversidade biológica do País, aplicando-se as disposições desta Lei a todas as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, assim como a:

I - todas as atividades de extração, uso, aproveitamento, armazenamento ou comercialização, no território nacional, de recursos genéticos e seus produtos derivados;

II - qualquer acordo ou contrato, público ou privado, relativo a recursos genéticos e produtos derivados originários do País.

Art. 7º Esta Lei se aplica aos recursos genéticos e seus produtos derivados continentais, costeiros, marítimos e insulares ocorrentes no território nacional ou dos quais o Brasil é país de origem, assim como aos conhecimentos tradicionais associados das comunidades indígenas e populações tradicionais e locais, e às espécies migratórias que, por causas naturais, se encontrem no território nacional.

Art. 8º Esta Lei não se aplica:

I - aos materiais genéticos e quaisquer componentes ou substâncias dos seres humanos, ficando toda coleta ou uso desses recursos, componentes ou substâncias

dependente de aprovação do Poder Executivo, após o consentimento prévio informado do indivíduo, até que entre em vigor lei específica sobre esta matéria;

II - ao intercâmbio de recursos genéticos, produtos derivados, cultivos agrícolas tradicionais ou de conhecimentos tradicionais associados, realizado pelas comunidades indígenas e populações tradicionais ou locais, entre si, para seus próprios fins e baseado em sua prática costumeira.

Art. 9º É proibido o uso, direto ou indireto, de recursos biológicos, recursos genéticos ou material genético e produtos derivados em armas biológicas ou em práticas nocivas ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Para assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei, o Governo Federal designará um órgão da Administração Direta, que desempenhará as funções de autoridade competente e que será responsável pela autorização do acesso a recursos genéticos.

Art. 11. As decisões da autoridade competente relativas à política nacional de acesso e às autorizações de acesso serão referendadas por uma Comissão de Recursos Genéticos, a ser criada pelo Poder Executivo, composta por representantes do Governo Federal, dos governos estaduais e do Distrito Federal, da comunidade científica, de populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas, de organizações não-governamentais e de empresas privadas, em representação paritária de membros do Poder Público e de comunidades e instituições não-governamentais, incluídas entre estas últimas as instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. A autoridade competente desempenhará as funções de secretaria executiva da Comissão de Recursos Genéticos, na forma do regulamento.

Art. 12. Além de firmar contratos de acesso, incumbe à autoridade competente, ouvida a Comissão de Recursos Genéticos e sempre de acordo com o previsto nesta Lei e com os demais instrumentos de legislação e política ambiental:

I - elaborar, coordenar e executar a política nacional de acesso a recursos genéticos, com os objetivos de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético nacional;

II - supervisionar, controlar e avaliar as atividades de acesso a recursos genéticos desenvolvidas no País;

III - apoiar a produção e a atualização de relatórios periódicos dos níveis de ameaça à diversidade biológica nacional e dos impactos reais e potenciais à sua preservação;

IV - colaborar com órgãos do Poder Executivo, com organismos internacionais, com populações tradicionais ou locais e com organizações não-governamentais para a elaboração de listas de recursos biológicos ameaçados de extinção ou de deterioração e dos locais ameaçados por graves perdas de diversidade biológica, assim como para a definição dos necessários mecanismos de controle;

V - contribuir para a divulgação de informações referentes às ameaças à diversidade biológica nacional;

VI – acompanhar e promover pesquisas e inventários da diversidade biológica nacional e desenvolver mecanismos para organizar e manter esta informação;

VII - apoiar as medidas para controlar e prevenir a introdução de espécies exóticas no território nacional;

VIII – contribuir para o desenvolvimento das atividades de conservação *ex situ* de recursos genéticos;

IX – identificar prioridades e promover a formação de pessoal necessário às atividades de acesso, bem como propor programas de treinamento.

Art. 13. A qualquer tempo, quando exista perigo de dano grave e irreversível decorrente de atividades praticadas na forma desta Lei, o Poder Público, com base em parecer técnico e com critérios de proporcionalidade, adotará medidas destinadas a impedir o dano, podendo inclusive suspender a atividade, especialmente em casos de:

- I - perigo de extinção de espécies, subespécies, estirpes ou variedades;
- II - razões de endemismo ou raridade;
- III - condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;
- IV - efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou identidade cultural das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas;
- V - impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;
- VI - perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou incontrolada de germoplasma;
- VII - descumprimento de normas e princípios de biossegurança ou de segurança alimentar;
- VIII - utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

Parágrafo único. A falta de certeza científica absoluta sobre o nexo causal entre a atividade de acesso ao recurso genéticos e o dano não poderá ser alegada para postergar a adoção das medidas eficazes requeridas.

TÍTULO IV
DO ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS
Capítulo I
Do Acesso a Recursos em Condições *In Situ*

Art. 14. Todo e qualquer procedimento de acesso a recursos genéticos em território brasileiro, em condições *in situ*, dependerá de autorização prévia pela autoridade competente e da assinatura e publicação de contrato entre a autoridade competente e as pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

Seção I

Da Solicitação e do Projeto de Acesso

Art. 15. Para obter autorização e firmar contrato de acesso a recurso genético, o solicitante deverá apresentar solicitação, acompanhada do projeto de acesso, onde constem, pelo menos os seguintes itens:

I - dados curriculares e identificação completa, incluídos os dos respectivos responsáveis:

a) do solicitante de acesso, pessoa física ou jurídica que realizará o acesso, e que deve ter capacidade jurídica para contratar e capacidade técnica comprovada, incluindo informações de todas as pessoas ou entidades que estarão envolvidas nos procedimentos de acesso;

b) do possuidor do recurso natural que contém o recurso genético ou da coleção de recursos genéticos, quando for o caso;

c) do provedor do conhecimento tradicional;

d) nome da instituição pública de ensino ou pesquisa ou de utilidade pública domiciliada no Brasil, incumbida de acompanhar os procedimentos de acesso;

II - informação completa sobre cronograma, orçamento e fontes de financiamento para o trabalho previsto;

III - descrição detalhada e especificada dos recursos genéticos, produtos derivados ou conhecimento tradicional a que se pretende ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade ambiental e os riscos que possam decorrer do acesso;

IV - descrição circunstanciada dos métodos, técnicas, sistemas de coleta e instrumentos a serem utilizados;

V - localização precisa das áreas onde serão realizados os procedimentos de acesso;

VI - indicação do destino do material coletado e seu provável uso posterior;

§ 1º No caso de acesso a conhecimento tradicional, o projeto previsto neste

artigo deverá vir acompanhado de uma autorização de visitas às populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas e das informações recolhidas, de fonte oral ou escrita, relacionadas ao conhecimento tradicional.

§ 2º A autoridade competente poderá, adicionalmente, caso julgue necessário, exigir a apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental relativos aos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 16. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados completos, a autoridade competente lhe outorgará uma data, hora e número de inscrição e, no prazo de até 15 (quinze) dias dessa data, tomará as seguintes providências:

I - publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso no Diário Oficial da União;

II - publicação de extrato da solicitação e do projeto de acesso, por 3 (três) dias seguidos, no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso;

III - quando a instituição informada pelo solicitante não for aprovada, indicação de pelo menos três instituições que poderão ser designadas para acompanhar os procedimentos de acesso na forma desta Lei.

Parágrafo único. Se a solicitação e o projeto de acesso forem considerados incompletos não poderão ser aceitos pela autoridade competente, que os devolverá imediatamente para fins de correção.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias seguintes à publicação da solicitação e projeto de acesso, a autoridade competente procederá ao seu exame, analisando as informações fornecidas na forma do art. 15, realizando as inspeções necessárias e, com base em parecer técnico-jurídico e em manifestações de qualquer interessado, apresentadas no prazo legal, decidirá sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade competente.

§ 2º As solicitações de acesso a ser realizado em unidades de conservação dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no *caput*.

§ 3º As solicitações de acesso a ser realizado em áreas indígenas dependerão de parecer dos órgãos competentes, a ser emitido sem prejuízo do prazo previsto no *caput*, bem como do consentimento prévio e informado da comunidade indígena envolvida, na forma desta Lei.

Art. 18. Até a data final do prazo para exame a autoridade competente, com base no parecer previsto no artigo anterior, deverá deferir ou indeferir a solicitação, sempre em decisão motivada.

§ 1º A decisão de indeferimento será comunicada ao interessado e encerrará a tramitação, sem prejuízo de recursos administrativos ou judiciais cabíveis.

§ 2º Em caso de deferimento, a decisão será comunicada ao interessado no prazo de 10 (dez) dias e publicada no Diário Oficial e no órgão de comunicação impressa de maior circulação da região onde se realizará o acesso, seguindo-se a negociação e elaboração do contrato de acesso.

Seção II Do Contrato de Acesso

Art. 19. São partes no contrato de acesso:

- a) o Estado, representado pela autoridade competente;
- b) o solicitante do acesso;
- c) o provedor do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, nos casos de contratos de acesso que envolvam estes componentes.

Art. 20. Quando a solicitação de acesso envolva um conhecimento tradicional, um cultivo agrícola domesticado ou um recurso genético situado em terras indígenas, o contrato de acesso incorporará, como parte integrante, sob pena de nulidade, um anexo, denominado contrato acessório de utilização de recursos genéticos e

conhecimento tradicional ou cultivo agrícola domesticado, subscrito pela autoridade competente, pela comunidade provedora do recurso genético, do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, e pelo solicitante, que estabeleça a compensação justa e eqüitativa relativa aos benefícios provenientes dessa utilização, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 21. Durante a fase de negociação do contrato de acesso, o solicitante deverá apresentar à autoridade competente os contratos conexos que tenham firmado com terceiras pessoas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A instituição pública ou privada que sirva de apoio nacional, em regime de contrato conexo previsto nesta Lei, deverá ser aceita pela autoridade competente.

§ 2º A aceitação prevista no parágrafo anterior, em nenhum caso, tornará a autoridade competente responsável pelo cumprimento do respectivo contrato conexo.

Art. 22. O contrato de acesso, determinado pelos termos e cláusulas mutuamente acordados pelas partes, deverá conter, além das informações prestadas pelo solicitante, todas as demais condições e obrigações a serem cumpridas, destacando-se:

I – definição do objeto do contrato, tal qual registrado na solicitação e projeto de acesso;

II - determinação da titularidade de eventuais direitos de propriedade intelectual e de comercialização dos produtos e processos obtidos e das condições para concessão de licenças;

III – obrigação do solicitante de não ceder ou transferir a terceiros o acesso, manejo ou utilização dos recursos genéticos e seus produtos derivados sem o consentimento expresso da autoridade competente e, quando for o caso, das populações tradicionais ou locais ou comunidades indígenas detentoras do conhecimento tradicional ou do cultivo agrícola domesticado, objeto do procedimento de acesso;

IV - compromisso do solicitante de informar previamente a autoridade competente sobre as pesquisas e utilizações dos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

V – compromisso do solicitante de transmitir à autoridade competente os relatórios e demais publicações que realizem com base nos recursos genéticos e produtos derivados objeto do acesso;

VI - compromisso do solicitante de informar previamente a autoridade competente sobre a obtenção de produtos ou processos novos ou distintos daqueles objeto do contrato;

VII - obrigação do solicitante de apresentar à autoridade competente relatórios periódicos dos resultados alcançados;

VIII - compromisso do solicitante de solicitar prévia autorização da autoridade competente para a transferência ou movimentação dos recursos genéticos e produtos derivados para fora das áreas designadas para o procedimento de acesso;

IX - obrigação de depósito de amostras do recurso genético e produtos derivados objeto do acesso, incluindo todo material associado, em instituição designada pela autoridade competente, com expressa proibição de saída do País de amostras únicas;

X – eventuais compromissos de confidencialidade, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XI - eventuais compromissos de exclusividade de acesso em favor do solicitante, sempre que estejam de acordo com a legislação nacional sobre livre concorrência, sem prejuízo dos direitos relativos ao conhecimento tradicional e do regime jurídico para o acesso adotado nesta Lei;

XII – estabelecimento de garantia que assegure o ressarcimento, em caso de descumprimento das estipulações do contrato por parte do solicitante;

XIII - estabelecimento de cláusulas de indenização por descumprimento de responsabilidade contratual, extracontratual e por danos ao meio ambiente;

XIV - submissão a todas as demais normas nacionais, em especial às de controle sanitário, de biossegurança, de proteção do meio ambiente e às aduaneiras.

Art. 23. O prazo de vigência do contrato de acesso será determinado pela autoridade competente, num máximo de 3 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, sendo renovável por períodos iguais ao originalmente pactuado.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras cláusulas rescisórias avençadas, a autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso a qualquer tempo em razão de dispositivo desta Lei.

Art. 24. Poderão ser objeto de tratamento confidencial os dados e informações contidos na solicitação, na proposta, na autorização e no contrato de acesso, desde que possam ter uso comercial desleal por parte de terceiros, salvo quando sua divulgação seja necessária para a proteção do interesse público, do meio ambiente ou de direitos relativos ao conhecimento tradicional.

§ 1º Para os efeitos do previsto no *caput*, o solicitante deverá apresentar uma petição justificada, acompanhada de um resumo não-confidencial, que fará parte do expediente publicado.

§ 2º Os aspectos confidenciais ficarão em poder da autoridade competente e não poderão ser divulgados a terceiros, salvo com ordem judicial.

§ 3º A confidencialidade não poderá incidir sobre as informações previstas nos incisos I, IV e V do art. 15.

Art. 25. A autoridade competente poderá celebrar com centros de pesquisa e universidades públicas ou de utilidade pública, domiciliados no País, convênios que amparem a execução de um ou mais contratos de acesso, de conformidade com os procedimentos previstos nesta Lei, dispensando-se, nesses casos, a necessidade de que seja designada instituição para acompanhar as atividades de acesso, de acordo com o que dispõem os arts 15 e 16.

Art. 26. Serão nulos os contratos que se firmem com violação desta Lei, podendo ser decretada a nulidade de ofício pela autoridade competente ou a requerimento de qualquer pessoa.

Seção III Do Contrato Privilegiado de Bioprospecção

Art. 27. Poderão ser requeridas autorizações e celebrados contratos de acesso sem a observância dos incisos III e VI do art. 15, intitulados autorizações e contratos

provisórios, em áreas com localização e dimensões definidas pela autoridade competente, observado o zoneamento ecológico do País, atendendo-se o seguinte:

I - o contrato previsto neste artigo terá prazo de vigência máximo de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura, não sendo renovável;

II - o contrato previsto neste artigo deverá prever um relatório circunstanciado da bioprospecção realizada, a ser entregue à autoridade competente até 120 (cento e vinte dias) contados da data de término do contrato, e que terá tratamento confidencial pelo prazo de 1 (um) ano do término do contrato;

III - não serão autorizadas utilizações comerciais de produtos ou processos obtidos a partir de procedimentos de acesso executados sob a égide dos contratos provisórios;

IV - o acesso aos recursos genéticos encontrados na área dependerá de autorização e contrato realizados na forma dos artigos anteriores.

V - o signatário do contrato previsto neste artigo terá prioridade para receber autorização e firmar contrato de acesso aos recursos genéticos prospectados na área, podendo exercer essa prioridade até o prazo de 1 (um) ano da data de término do contrato.

pt. 28.000 - REVISADA

Sessão: 10 Comissão

Assist. do Dr. B.

da MPV 2186-14/2001

88

Seção IV
Dos Contratos Conexos de Acesso

Art. 28. São contratos conexos de acesso aqueles necessários à implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao acesso a recursos genéticos, e que sejam celebrados entre o solicitante e:

- a) o proprietário ou possuidor do recurso natural que contém o recurso genético;
- b) o detentor de coleção de recursos genéticos em condições *ex situ* ou *in situ*;

c) a instituição pública ou privada designada, na forma desta Lei, para acompanhar as atividades de acesso, envolvendo obrigações que não devam fazer parte do contrato de acesso.

Parágrafo único. Os contratos conexos estipularão uma participação justa e eqüitativa às partes nos benefícios resultantes do acesso ao recurso genético, indicando-se expressamente a forma de tal participação.

Art. 29. Sem prejuízo do acordado no contrato conexo e independentemente deste, a instituição pública ou privada estará obrigada a colaborar com a autoridade competente no acompanhamento e controle das atividades de acesso e a apresentar relatórios sobre as atividades de sua responsabilidade, na forma e periodicidade que a autoridade determine, assegurada sua adequação à natureza dos trabalhos contratados.

Art. 30. A celebração de um contrato conexo não autoriza o acesso ao recurso genético e seu conteúdo se subordina ao disposto no contrato de acesso e ao estabelecido nesta Lei.

Art. 31. Os contratos conexos incluirão uma cláusula suspensiva, condicionando o seu cumprimento à execução do contrato de acesso.

Art. 32. A nulidade do contrato de acesso acarreta a nulidade do contrato conexo.

§ 1º A autoridade competente poderá rescindir o contrato de acesso quando se declare a nulidade do contrato conexo, se este último for indispensável para a realização do acesso.

§ 2º A modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato conexo poderá implicar a modificação, suspensão, rescisão ou resolução do contrato de acesso pela autoridade competente, se afetarem de maneira substancial as condições deste último.

Seção V Da Execução e Acompanhamento dos Contratos de Acesso

Art. 33. Os procedimentos de acesso contarão, obrigatoriamente, com o acompanhamento de instituição de pesquisa ou ensino brasileira, pública ou privada, de

reconhecido conceito na área objeto do procedimento, aprovada pela autoridade competente e contratada pelo solicitante ou pela agência de acesso, antes da autorização.

Parágrafo único. A instituição designada responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica autorizada ao procedimento de acesso.

Art. 34. Caberá à autoridade competente, em conjunto com a instituição designada para o acompanhamento dos trabalhos autorizados, acompanhar o cumprimento dos termos da autorização e do contrato de acesso, e especialmente assegurar que:

I - o acesso seja feito exclusivamente aos recursos genéticos e produtos derivados autorizados, quando não for o caso do contrato provisório, e na área estabelecida;

II - sejam conservadas as condições ambientais da região onde se desenvolvem os trabalhos;

III - haja permanentemente a participação direta de um especialista da instituição de acompanhamento;

IV - seja feito um informe detalhado das atividades realizadas e do destino das amostras coletadas;

V - tenham sido entregues amostras das espécies coletadas para ser conservadas *ex situ*, em instituição designada pela autoridade competente.

Seção VI Da Retribuição

Art. 35. Além das remunerações e partilhas de benefícios contratadas entre solicitante, provedores de conhecimentos tradicionais e contrapartes dos contratos conexos, fica assegurada à União justa compensação, que será monetária ou em direitos de comercialização, na forma definida pelo contrato de acesso firmado entre a autoridade competente e as demais partes.

Art. 36. As retribuições previstas nesta seção constituirão fundo especial de conservação, pesquisa e inventário do patrimônio genético, destinado a ser instrumento de suporte financeiro para projetos relacionados ao acesso e à conservação de recursos genéticos e ao conhecimento associado aos recursos genéticos.

Parágrafo único. Os projetos previstos neste artigo serão selecionados pela autoridade competente em decisão referendada pela Comissão de Recursos Genéticos, de acordo com a disponibilidade de fundos e a adequação aos princípios estabelecidos nesta Lei.

Das Disposições Gerais sobre os Contratos de Acesso

Art. 37. As permissões, autorizações, licenças, contratos e demais documentos que amparem a pesquisa, coleta, obtenção, armazenamento, transporte ou outra atividade similar referente ao acesso a recursos genéticos, vigentes na data de publicação desta Lei, de acordo ou não com suas disposições, não condicionam nem presumem a autorização para o acesso.

Art. 38. As pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a desenvolver trabalhos de acesso a recursos genéticos ficam obrigadas a comunicar à autoridade competente quaisquer informações referentes ao transporte do material coletado, sendo também responsáveis civil, penal e administrativamente pelo inadequado uso ou manuseio de tal material e pelos efeitos adversos de sua atividade.

Art. 39. A autorização ou contrato para acesso aos recursos genéticos não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada perante a autoridade competente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a remessa para o exterior de amostras únicas, sem observância dos dispositivos relativos ao depósito obrigatório de amostras de cada recurso genético ou produto derivado que tenham sido objeto de acesso.

Art. 40. É ilegal o uso de recursos genéticos obtidos na vigência desta lei e de seus produtos derivados para fins de pesquisa, conservação, aplicação industrial ou

comercial, ou quaisquer outros, se não tiverem sido objeto de acesso segundo as disposições desta Lei.

Art. 41. Não se reconhecerão direitos sobre recursos genéticos e produtos derivados obtidos ou utilizados em descumprimento desta Lei, não se considerando válidos títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou produtos derivados ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso em tais condições.

Parágrafo único. Os depositantes de criações intelectuais protegíveis por direitos autorais, propriedade industrial, proteção de cultivares ou qualquer outra modalidade de propriedade intelectual, que tenham como base qualquer recurso genético ou conhecimento tradicional, bem como as que tenham como base as tradições culturais ou artísticas de populações tradicionais ou locais ou de comunidades indígenas, deverão certificar a aprovação das comunidades ou populações, obtida previamente ao requerimento da proteção legal da criação e, no caso de serem oriundos de outro país, em conformidade com as leis do país de origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional.

Capítulo II Do Acesso a Recursos em Condições *Ex Situ*

Art. 42. A autoridade competente poderá firmar contratos de acesso a recursos genéticos que estejam depositados em centros de conservação *ex situ* localizados no território nacional ou, se em outros países, desde que o Brasil seja o país de origem dos recursos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, ao regime de acesso a recursos em condições *ex situ*, as disposições relativas ao acesso em condições *in situ*.

Art. 43. Os acordos de transferência de material genético ou análogos entre centros de conservação *ex situ* ou entre estes centros e terceiros, internamente ou mediante importação ou exportação, constituem modalidades de contratos de acesso.

§ 1º O centro de conservação provedor do recurso genético submeterá a solicitação de acesso à autoridade competente, que publicará extrato do pedido no Diário

Oficial da União, no prazo de até 15 (quinze) dias da respectiva data.

§ 2º Os acordos previstos no *caput* serão válidos desde que compatíveis com as condições pactuadas no contrato original de acesso ao recurso intercambiado e com os direitos de propriedade intelectual envolvidos.

§ 3º Na avaliação da solicitação de acesso a autoridade competente poderá exigir retribuição, na forma desta Lei, o que deverá constar no acordo de transferência de material genético ou análogo.

§ 4º Na avaliação da solicitação de acesso, a autoridade competente deverá, necessariamente, levar em consideração as manifestações apresentadas por qualquer interessado.

§ 5º Somente após a homologação da proposta de acordo pela autoridade competente poderá o acordo ser firmado entre o centro de conservação e o interessado.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO A RECURSOS GENÉTICOS

Art. 44. O Poder Público reconhece e protege os direitos das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas de se beneficiarem coletivamente por seus conhecimentos tradicionais e a serem compensadas pela conservação dos recursos genéticos, mediante remunerações monetárias, bens, serviços, direitos de propriedade intelectual ou outros mecanismos.

§ 1º Cabe ao Ministério Público promover as medidas judiciais e extra-judiciais para proteger os recursos genéticos nacionais e para defender os interesses e os direitos das populações tradicionais ou locais e das comunidades indígenas, sem prejuízo da legitimação de associações civis legalmente constituídas e das demais pessoas jurídicas elencadas na Lei 7.347/85, bem como da legitimação de Índios, suas comunidades e organizações, prevista no art. 232 da Constituição Federal.

§ 2º A autoridade competente criará um cadastro nacional onde serão depositados registros de conhecimentos associados a recursos genéticos pelas populações tradicionais ou locais e comunidades indígena e por qualquer interessado.

§ 3º Cada registro do cadastro nacional deverá ser submetido a um laudo etnológico e servirá para subsidiar as decisões relativas aos termos do contrato de acesso.

§ 4º Por meio de convênios, poderão ser depositados no cadastro acervos sobre conhecimentos tradicionais de outras instituições, brasileiras ou estrangeiras, com a mesma finalidade do parágrafo anterior.

§ 5º O registro previsto neste artigo não é obrigatório e sua não-existência não condiciona nem impede o exercício de qualquer direito previsto nesta Lei.

Art. 45. As populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas detêm os direitos exclusivos sobre seus conhecimentos tradicionais, e somente elas poderão cedê-los, por meio de contrato de acesso de que serão partes.

Parágrafo único. A proposta de contrato de acesso somente será aceita se for precedida do consentimento prévio informado da comunidade indígena ou população tradicional ou local.

Art. 46. Fica assegurado às populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas o direito aos benefícios advindos do acesso a recursos genéticos realizado nas áreas que detêm, definido na forma de contrato conexo previsto nesta Lei e após consentimento prévio informado segundo o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. As populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas poderão negar o acesso a recursos genéticos existentes nas áreas por eles ocupadas, ou o acesso a conhecimentos tradicionais a eles associados, quando entenderem que estas atividades ameaçam a integridade de seu patrimônio natural ou cultural.

Art. 47. Não se reconhecerão direitos de propriedade intelectual de produtos ou processos relativos a conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos ou produtos derivados, cujo acesso não tenha sido realizado em conformidade com esta Lei.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 48. O Poder Público promoverá e apoiará o desenvolvimento de tecnologias nacionais sustentáveis para o estudo, uso e melhoramento de espécies, estirpes e variedades autóctones e apoiará os usos e práticas tradicionais das populações tradicionais ou locais e comunidades indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público promoverá o levantamento e a avaliação das biotecnologias nacionais e tradicionais.

Art. 49. Será permitida a utilização de biotecnologias estrangeiras, sempre e quando estas se submetam a esta Lei e demais normas sobre biossegurança, e a empresa pretendente assuma integralmente a responsabilidade por qualquer dano que possam acarretar à saúde, ao meio ambiente ou às culturas tradicionais.

Art. 50. Serão criados mecanismos para assegurar e facilitar aos pesquisadores nacionais e aos provedores de recursos genéticos o acesso e a transferência de tecnologias que sejam pertinentes para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos sem causar danos ao meio natural e cultural do País.

Art. 51. Em caso de tecnologias sujeitas a patentes ou outros direitos de propriedade intelectual, será garantido que os procedimentos de acesso e transferência de tecnologia se façam com proteção adequada a esses direitos.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENais

Art. 52. As condutas e atividades que contrariem o disposto nesta Lei são punidas com sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 53. Nas infrações definidas nesta Lei, é considerado responsável o mandante, o autor material, o diretor, o administrador, o membro de conselho e do órgão

técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo ou devendo saber da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 54. As pessoas jurídicas serão apenadas conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seus representantes legais ou contratuais, ou de seus órgãos colegiados, no interesse ou benefício da entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 56. A obtenção, comercialização e remessa para o exterior de recursos genéticos e produtos derivados, bem como a utilização de conhecimentos tradicionais, sem a autorização prevista nesta Lei, constituem crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de até 10.000 (dez mil) vezes a multa diária prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aumentada até o dobro.

Art. 57. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as hipóteses de aplicação de cada uma das seguintes sanções por infração desta Lei:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda do produto;
- VII - embargo da atividade;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- IX - suspensão de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;
- X - cancelamento de registro, licença ou autorização legalmente exigidos;
- XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo;
- XII - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XIII - intervenção no estabelecimento;
- XIV - proibição de contratar com a Administração Pública, por um período de até três anos.
- Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de ações civis ou penais cabíveis.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa adequar o texto do Poder Executivo às várias proposições sobre o tema que tramitam no Congresso Nacional, as quais foram objeto de intensa discussão com a comunidade científica, organizações da sociedade civil, comunidades indígenas e outros representantes da sociedade.

SUBSTITUTIVO	ASSINATURA	Fla.
